



PROCESSO Nº 1798692020-3

ACÓRDÃO Nº 048/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: INTERCEMENT BRASIL S.A

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA E NEWTON ARNAUD SOBRINHO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO NÃO EVIDENCIADA - REDUÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - ALTERADA, QUANTOS AOS VALORES, A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficiente para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido esta Corte Julgadora Fiscal, capazes de correção via aclaratórios.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Todavia, com arrimo nos princípios da oficialidade, autotutela administrativa e legalidade, altero, **de ofício**, quantos aos valores, a decisão exarada na primeira Instância, por meio do Acórdão nº **0264/2023** e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001905/2020-96** (fls. 3 e 4), lavrado em 23 de novembro de 2020, contra a empresa **INTERCEMENT BRASIL S.A**, inscrita no CCIMS/PB sob o nº. **16.223.141-5**, condenando-a ao crédito tributário na quantia de R\$.118.988,19 (cento e dezoito mil, novecentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos (hum mil, trinta e quatro reais e quinze centavos), sendo R\$. 67.993,25 (sessenta e sete mil, novecentos e



noventa e três e vinte e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158,I, 160,I, c/c o art. 646, IV, todos do RICMS/PB, Aprov. pelo Dec. 18.930/97 e R\$. 50.994,94 (cinquenta mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 16.998,31(dezesseis mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), de multa por infração, pelas razões acima expandidas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de janeiro de 2024.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1798692020-3
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: INTERCEMENT BRASIL S.A
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA E NEWTON
ARNAUD SOBRINHO
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO
NÃO EVIDENCIADA - REDUÇÃO DA MULTA POR
INFRAÇÃO EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO
RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - ALTERADA,
QUANTOS AOS VALORES, A DECISÃO
EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficiente para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido esta Corte Julgadora Fiscal, capazes de correção via aclaratórios.
- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

Em exame neste e. Corte de Embargos de Declaração interposto pela autuada contra decisão proferida por meio do **Acórdão nº 264/2023**, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001905/2020-96** (fls. 3 e 4), lavrado em 23 de novembro de 2020, em desfavor da empresa INTERCEMENT BRASIL S.A, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.223.141-5, de ter cometido a irregularidade transcrita a seguir:

0557 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL >>>O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias consignadas em documento fiscal, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.
Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU ATRAVÉS DE CONFRONTO DE INFORMAÇÕES, ATINENTES



ÀS OPERAÇÕES DE ENTRADAS, CONSTANTES DO BANCO DE DADOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA (SISTEMA ATF) COM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE NO SPED CONTÁBIL E FISCAL. TUDO SOLIDADO EM DEMONSTRATIVO E ARQUIVOS ELETRÔNICOS DA ECD (MÍDIA DVD DENOMINADA ANEXO ÚNICO) QUE, DORAVANTE, SÃO PARTES INTEGRANTES DOS AUTOS

Depois de regularmente cientificada da ação fiscal, a Autuada, por seus advogados, devidamente constituídos, apresentou Impugnação tempestiva, contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração(fl.s.3-4)

Na instancia prima, julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela procedência parcial do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. INEXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA IMPERTINENTE. COMPROVAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE EVENTO DA NF-e PREVISTO NO AJUSTE SINIEF. PARCIALIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL. INOCORRÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO DA PENALIDADE.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, não ocorrendo aplicação de falta presunção.

- Perícia desnecessária diante da existência de elementos de materialidade suficientes para a formação do convencimento do julgador fiscal.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV do RICMS/PB. “In casu”, comprovou-se a parcialidade da acusação diante da constatação de registro de eventos previstos na Clausula décima quinta – A e B do AJUSTE SINIEF nº 07/2005, mediante provas documentais que não tiveram repercussão na exigência da obrigação principal exigida.



- Regularidade na aplicação da penalidade de multa aplicada, tendo em vista o princípio da legalidade ao qual se submete o agente administrativo.

- Inocorrência de situação de confisco ou abusividade da pena aplicada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após haver sido cientificada da decisão proferida pela primeira instância, em 25/11/2021, via DT-e, a Autuada, não mais se manifestou nos autos.

Apreciado o recurso de ofício na 291ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de Julgamento realizada no dia 15 de junho de 2023, os conselheiros, à unanimidade, proveram o recurso de ofício, declarando procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001905/2020-96**, lavrado em 28 de novembro de 2020, desfavor da empresa **INTERCEMENT BRASIL S.A**

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão Nº 0264/2023, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO – DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS FISCAIS PROBATÓRIOS. INFRAÇÃO CONFIRMADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, sendo facultado ao contribuinte a prova da improcedência.

- “In casu”, o contribuinte alegou a ocorrência de Manifestação do Destinatário, tais como: “Operação não Realizada” ou “Desconhecimento da Operação”, para justificar a não realização da operação comercial em questão. Todavia, o referido Evento da NF-e, desacompanhado de documentos probantes (p. ex. notas fiscais de retorno ou de entrada do emitente), não é suficiente para descaracterizar a NF-e com autorização de uso.

- Inexistem nos autos provas elidentes da acusação em tela, motivo pelo qual o crédito tributário deve ser mantido.

Em 02 de outubro de 2023, a empresa INTERCEMENT BRASIL S.A, opôs recurso de embargos de declaração, por meio do qual pontua que:



- A decisão embargada restou OBSCURA, pois incorreu em obscuridade ao utilizar embasamento legal que não é aplicável à Embargante, tendo em vista que versa sobre operações completamente distintas das tratadas no presente caso.
- que as notas fiscais foram lançadas nos livros de registro próprio e nelas constam os eventos de Manifestação do Destinatário;
- que a Câmara Julgadora alega que as Manifestações de Destinatários teriam ocorrido após o prazo previsto no Anexo 117 do Decreto nº 40.956, de 28/12/2020 (Doc.01). Que este Anexo versa apenas e tão somente sobre os prazos em operações com combustíveis, cigarros bebidas alcoólicas, refrigerantes e água mineral.

Ao final requer o PROVIMENTO ao presente recurso, sanando a OBSCURIDADE presente no respeitável acórdão, julgando totalmente Improcedente o Auto de Infração em tela.

Na sequência aos tramites processuais foram os autos devolvidos a este relator, pelo critério regimental, para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.

Este é o Relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa **INTERCEMENT BRASIL S.A**, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº **0264/2023**.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, verbis:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:



Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 26/09/2023 (terça-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 27/09/2023, e o contribuinte teria até o dia 02/10/2023 (segunda-feira), os embargos foram protocolados em 02/10/2023, revelando sua tempestividade, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Portanto, resta evidenciado que o presente recurso de embargos de declaração revela-se tempestivo, uma vez que fora protocolado dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Em descontentamento com a decisão proferida, à unanimidade, pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a Embargante vem aos autos apontando alguns equívocos (obscuridade) no Acórdão nº 0264/2023 que justificariam a reforma da referida decisão por meio de embargos de declaração.

Analisando os fundamentos aduzidos pela embargante, em seu recurso alega: “-(i) **Da decisão embargada, existência de obscuridade ao utilizar embasamento legal que não é aplicável à Embargante, tendo em vista que versa sobre operações completamente distintas das tratadas no presente caso (ii) que o evento da NF-e “previsto no Ajuste nº 07/2005, evidencia a manifestação do destinatário em sua cláusula décima quinta – A e B, na qual se operou a informação dos eventos “ Operação não realizada ou Desconhecimento da operação”, de acordo com seu relato à fl. 39, dos autos.**

Pois bem. Analisando os fundamentos aduzidos pela embargante e compulsando os autos, verifica-se a intenção de reapreciação da matéria, vez que não existe obscuridade no voto proferido por esta relatoria, onde todas as alegações trazidas em impugnação foram objetos de manifestação do Relator.

Para que não restem dúvidas, observamos excerto da decisão:

“ É importante destacar que os Eventos da NF-e, que se referem às NF-e com autorização de uso, estão desacompanhadas de quaisquer documentos fiscais que revelem que as operações comerciais foram desfeitas, pois não há Notas Fiscais de Entrada do fornecedor, Notas Fiscais de Devolução ou Retorno do Destinatário, logo não merece acolhida a alegação da ora recorrida de que não houve falta de lançamento de notas fiscais de aquisição na escrita contábil, vez que as



referidas notas fiscais foram emitidas e não estão registradas na escrita contábil, consoante denúncia da fiscalização.

Sendo assim, não havendo documentos fiscais que comprovem o desfazimento das operações comerciais registradas nas NF-e, objeto do auto de infração, não vislumbro meios legais para afastar a cobrança do ICMS devido acrescido de penalidade prevista em lei”.

Portanto, vejo que a embargante não analisou a decisão *ad quem*, pois, insiste em rediscutir matérias de mérito, já devidamente analisadas por esta Corte, que não podem ser objeto de recursos de embargos declaratórios, por determinação legal. Assim sendo, sem trazer aos autos nenhum argumento que fosse objeto dos embargos declaratórios definitivo do crédito tributário.

O fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar a matéria. Tanto é assim que a recorrente, não obstante tratar como “abscuridade”, apenas reapresenta temáticas enfrentadas no acórdão embargado, sobre os quais o CRF-PB, manifestou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado alhures.

Diante da ausência de fato novo, e da não demonstração da existência de omissão, contradição ou obscuridade, não há como dar provimento aos acamatórios, pois não foram apontados nem mesmo edificados quaisquer defeitos, previstos no art. 86 da Portaria nº 248/2019/SEFAZ, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 264/2023.

Logo, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão embargado.

Esta é a jurisprudência pacífica deste colegiado. A título exemplificativo, trazemos as ementas dos Acórdãos nºs. 231/2021 e 423/2023, de relatoria do eminente Consº Petrônio Rodrigues Lima e Consª Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões:

ACÓRDÃO Nº 231/2021

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SEM ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INSTRUMENTO IMPRÓPRIO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, não se prestando para reanálise de mérito. No caso em epígrafe, não houve argumentos trazidos pela embargante,



tratando apenas de matérias já discutidas e decididas, sendo ineficazes para modificar a decisão recorrida, evidenciando intuito procrastinatório por parte da recorrente, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão n° 354/2020.

ACÓRDÃO N 0423/2023

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- *É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.*
- *Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.*

DA MULTA APLICADA

Não obstante o acerto da fiscalização quanto à penalidade proposta quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzir os valores lançados, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu a seguinte redação ao artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)



c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Considerando os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte se apresenta conforme demonstrado na tabela a seguir:

ODESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
557-Falta de lançamento de nota fiscal de aquisição na Escrita Contábil	01.02.16 a 29.02.16	5,04	5,04	1,26	5,04	3,78	8,82
	01.05.16a 31.05.16	53.909,00	53.909,00	13.477,25	53.909,00	40.431,75	94.340,75
	01.05.17 a 31.05.17	585,90	585,90	146,47	585,90	439,43	1.025,33
	01.12.17 a 31.12.17	2.075,12	2.075,12	518,78	2.075,12	1.556,34	3.631,46
	01.01.18 a 31.01.18	5.475,20	5.475,205	1.368,80	5.475,20	4.106,40	9.581,60
	01.02.18 a 28.02.18	4.364,54	4.364,54	1.091,14	4.364,54	3.273,40	7.637,94
	01.05.18 a 31.05.18	1.540,62	1.540,62	385,15	1.540,62	1.155,47	2.696,09
	01.07.18 a 31.07.18	37,83	37,83	9,46	37,83	28,37	66,20
TOTAIS (R\$)		67.993,25	67.993,25	16.998,31	67.993,25	50.994,94	118.988,19



Portanto, não há como dar provimento aos embargos, pois não foram caracterizados quaisquer defeitos previstos no art. 86 da Portaria nº 80/2021/SEFAZ, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de modificar os termos Acórdão nº 264/2023.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Todavia, com arrimo nos princípios da oficialidade, autotutela administrativa e legalidade, altero, **de ofício**, quantos aos valores, a decisão exarada na primeira Instância, por meio do Acórdão nº **0264/2023** e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001905/2020-96** (fls. 3 e 4), lavrado em 23 de novembro de 2020, contra a empresa **INTERCEMENT BRASIL S.A**, inscrita no CCIMS/PB sob o nº. **16.223.141-5**, condenando-a ao crédito tributário na quantia de R\$.118.988,19 (cento e dezoito mil, novecentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos (hum mil, trinta e quatro reais e quinze centavos), sendo R\$. 67.993,25 (sessenta e sete mil, novecentos e noventa e três e vinte e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158,I, 160,I, c/c o art. 646, IV, todos do RICMS/PB, Aprov. pelo Dec. 18.930/97 e R\$. 50.994,94 (cinquenta mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 16.998,31(dezesseis mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), de multa por infração, pelas razões acima expandidas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferencia em 30 de janeiro de 2024.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator